Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI n° 004/2021

VETO nº 001/2021

LUIS CARLOS TURATTO, Prefeito de Dois Vizinhos – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, vetar o artigo 2° do Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021 por ilegalidade, e Contrário ao interesse público, com fundamento no artigo 50 e 67, II da Lei Orgânica Municipal, artigo 218 do Regimento Interno, RESOLVE:

VETAR o artigo 2° do Projeto de Lei do Legislativo de n° 004/2021, o qual consta que:

"Art. 2° O Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios que assegurem à prioridade dos profissionais da educação dentro do Programa de vacinação estadual e/ou municipal contra as pandemias, em especial, a COVID-19

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

LUIS CARLOS TURATTO
Prefeito

MOTIVOS DO VETO

Trata-se de análise de **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 004/2021**, passando aos motivos do veto parcial ao mesmo, em especial ao 2º.

O projeto de lei em questão busca incluir no âmbito municipal os serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privados como atividade essencial, definindo de que o Executivo Municipal deverá estabelecer critérios que assegurem prioridade dos profissionais de educação dentro do Programa de vacinação Estadual e/ou Municipal contra pandemias, em especial a COVID-19.

É importante destacar, de que o Executivo Municipal não tem competência para alterar, incluir, modificar ou retirar qualquer critério no Plano de vacinação contra o COVID-19, tento em vista, que os municípios seguem o Plano Estadual de vacinação e não os seus próprios critérios, em isso ocorrendo o próprio gestor pode incorrer em responsabilidade civil e penal.

Ademais, determinar ao Poder Executivo a obrigação de estabelecer critérios que assegurem à prioridade dos profissionais da educação no programa de vacinação estadual e/ou municipal contra as pandemias, em sendo possível, tal **matéria é a cargo do Prefeito, ou seja, da Administração Pública, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.**

A matéria, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Diante dos fundamentos VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo de nº 004/2021, por ilegalidade, por violação da regra da Separação de Poderes, prevista na Constituição Estadual e aplicável aos Municípios (art. 7°, bem como decorrente do art. 87, III e VI, da Constituição do Estado do Paraná, aplicáveis aos Municípios por força do art. 16 da Constituição Paranaense).

Ratifico assim, em parte o parecer jurídico, que segue em anexo.

Estes são os principais motivos que ensejaram este Executivo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei antes referido em seu artigo 2º.

Dois Vizinhos, 13 de maio de 2021.

LUIS CARLOS TURATTO
PREFEITO

Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico: resposta à CI 111/2021 do Chefe de Gabinete quanto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 4/2021 que dispõe sobre o reconhecimento no âmbito municipal dos serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privados.

I - Dos fatos

O chefe de gabinete encaminhou o presente projeto de lei ao Jurídico solicitando parecer jurídico acerca da constitucionalidade dele.

II – Dá análise jurídica

Do ponto de vista legal e constitucional, tem-se que existem aspectos que contrariam as disposições vigentes do ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto de lei em questão busca incluir no âmbito municipal os serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privados como atividade essencial.

No entanto, a propositura em análise viola o Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 7°, bem como decorrente do art. 87, III e VI, da Constituição do Estado do Paraná, aplicáveis aos Municípios por força do art. 16 da Constituição Paranaense.

Em que pese a boa intenção que certamente animou o Vereador autor do projeto de lei, é certo que definir as atividades essenciais no município, bem como determinar ao Poder Executivo a identificação de alunos, professores demais funcionários que pertençam ao grupo de risco , dispensando-os do comparecimento presencial nas unidades de educação até que estejam vacinados , assim como determinar ao poder executivo a obrigação de estabelecer critérios que assegurem à prioridade dos profissionais da educação no programa de vacinação estadual e /ou municipal contra as pandemias, **é matéria a cargo do Prefeito, ou seja, da Administração Pública, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.**

O enquadramento das atividades essenciais é ato de gestão administrativa do Poder Executivo.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que as competências concedidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pela Medida Provisória 926/2020 não afastam a competência concorrente de estados e municípios sobre saúde pública, o enquadramento das atividades essenciais é ato de gestão administrativa do Poder Executivo.

O ministro Alexandre de Moraes apontou ainda que a questão não exclui a competência dos governadores e prefeitos de também estipularem por decretos quais são os serviços públicos e atividades essenciais que esses gestores públicos entendem importantes.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei dispondo sobre "atividades essenciais no município", essa atuação invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o Princípio da Separação de Poderes.

Em síntese, cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da Separação de Poderes, prevista na Constituição Estadual e aplicável aos Municípios (art. 7°, bem como decorrente do art. 87, III e VI, da Constituição do Estado do Paraná, aplicáveis aos Municípios por força do art. 16 da Constituição Paranaense).

A matéria, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Isto equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a Separação dos Poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

CONCLUSÃO

Isto posto, opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto, pela via eleita.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos, 12 de maio de 2021.

Kelin Ghizzi
OAB/PR 41.860 Advogada do Município.

Câmara de Vereadores
PROTOCOLO GERAL
Nº 424/2021
DATA 14/05/2021
RUBRICA

Ofício nº 367/2021

Dois Vizinhos, 13 de maio de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
JUAREZ ALBERTON
Presidente da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos
Dois Vizinhos – PR

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o **veto parcial ao *Projeto de Lei do Legislativo n.º 004/2021.***

Certos de contar com vossa habitual atenção reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luis Carlos Turatto
Prefeito